



PROCESSO TC : 006210/2018
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Socorro
NATUREZA : 0045 – Contas Anuais de Governo – 2017
INTERESSADO : Inaldo Luís da Silva
PROCURADOR : Luís Alberto Meneses - Parecer nº 385/2020
RELATOR : Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza

PARECER PRÉVIO TC 3382 PLENÁRIO

EMENTA Delibera pela emissão de Parecer Prévio pela **Aprovação com Ressalvas e determinações** da prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Socorro, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Inaldo Luís da Silva (CPF 730.427.144-20).

RELATÓRIO

Trata o presente Processo **TC – 006210/2018** da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Socorro, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do **Sr. Inaldo Luiz da Silva**, apresentada a este Tribunal de Contas em 28/04/2018, tempestivamente, sob o Protocolo nº 2017/107715, estando de acordo com o estabelecido no art. 41 da Lei Complementar nº 205/2011 e no art. 88 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Foi expedido **Relatório do Órgão do Controle Interno** (fl. 502/506), como também **Certidão do Controle Interno** (fl. 501), entendendo pela Regularidade das contas referentes ao exercício financeiro de 2017.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 26/11/2020 10:57:00
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 26/11/2020 13:28:42
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARRINHO:11660732649 em 26/11/2020 13:31:34
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 26/11/2020 15:39:39
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 26/11/2020 18:33:18
Arquivo assinado digitalmente por Ulices de Andrade Filho:66593450863 em 26/11/2020 20:48:38
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 27/11/2020 09:08:50

Quilossim, a 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, em seu Relatório de Contas Anuais em 31/12/2020, às fls. 0352/1864, informa inicialmente que a análise do

FF 1



PROCESSO TC – 006210/2018 PARECER PRÉVIO TC - **3382** - PLENÁRIO

processo ocorreu com base na documentação exigida pela Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar Federal nº 101/2000, Lei Complementar Estadual nº 205/2011, Resolução TCE nº 283/2013 (aplicável a fundos de saúde), Resolução TCE nº 243/2007 (aplicável ao FUNDEB) Regimento Interno do TCE/SE e Resolução TCE nº 222/2002.

Ademais, a Coordenadoria Oficiante constata, após consulta ao Sistema de Controle de Processos e Protocolos – SPCP/TC, que não foi encontrado nenhum processo julgado ilegal, como também que não foi realizada nenhuma inspeção na Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Socorro, referente ao exercício financeiro em análise, concluindo (Item 13) que as Contas Anuais em questão apresentaram diversas falhas e/ou irregularidades descritas no item 12 do Relatório.

Salientou também a CCI que, há em tramitação, nesta Corte de Contas, o Processo TC 014742/2018, alusivo a uma Inspeção Extraordinária (Relatório Nº: 31/2018), relativa aos assuntos de Locação de Veículos e Transporte Escolar, referente ao período de janeiro/2014 a setembro/2018, tendo os seguintes interessados: Fábio Henrique Santana de Carvalho (01/01/2014 a 31/12/016) e Inaldo Luiz da Silva (01/01/2017 a 30/09/2018). O referido Processo encontra-se, nesta data, com Parecer do Ministério Público de Contas já emitido.

Destarte, em respeito ao princípio do Contraditório, foi promovida a citação do Sr. Inaldo Luiz da Silva – **CITAÇÃO Nº 141/2020**, fl. 1866, dando ao gestor a possibilidade de apresentar suas razões defensivas, justificando as diversas falhas e/ou irregularidades encontradas.

Pois bem. Legalmente citado, o Interessado apresentou, por meio do Protocolo

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 26/11/2020 10:57:00
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FORTES AZEVEDO FREITAS:28429307568 em 26/11/2020 13:28:42
006479/2020, defesa temporária, fls. 1567/1907, onde não arquivou preliminares, somente
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 26/11/2020 13:31:40
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 26/11/2020 15:39:39
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 26/11/2020 15:42:04
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 26/11/2020 18:33:18
Arquivo assinado digitalmente por Ulices de Andrade Filho:66593450863 em 26/11/2020 20:48:38
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 27/11/2020 09:08:50

FF

2



PROCESSO TC – 006210/2018 PARECER PRÉVIO TC - 3382 - PLENÁRIO

apresentando questões meritórias e colacionando documentos (fls. 1867/1893) para, ao final, requerer a emissão de Parecer Prévio pela Aprovação das Contas Anuais em questão, com o seu consequente Arquivamento.

Ao analisar as razões de defesa e os documentos acostados, a **2ª CCI** confeccionou a **Informação Complementar de nº 298/2020 (fls. 1909/1920)**, opinando, nos termos do art. 43, II, da LC 205/2011, pela **Regularidade com Ressalvas** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Socorro, atinentes ao exercício de 2017, tendo em vista que persistiram as irregularidades a seguir elencadas:

- A)** Valores inscritos em Restos a Pagar não Processados, no montante de R\$ 30.894,56, relativo aos exercícios de 2016, em desacordo com parágrafo único do art. 68, do Decreto nº 93.872/1986, que estabelece que os Restos a Pagar não Processados terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente à sua inscrição;
- B)** Manutenção de Conta em instituição bancária privada (ITAÚ UNIBANCO S/A), com intenso volume de movimentação, em afronta ao art. 164, § 3º da Constituição Federal e ao art. 148 da Carta Estadual, e, ainda ao art. 4º da Resolução TC nº 313/2018;
- C)** Ausência do Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social, conforme determina o art. 27, parágrafo único, da Lei 11.494/2007;

Recomendando ao final, que o gestor do município continue promovendo ações objetivando que as despesas com pessoal se enquadrem aos limites ditados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Posteriormente, os autos foram encaminhados à **Coordenadora da 2ª CCI** que,

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 26/11/2020 10:57:00
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29428367568 em 26/11/2020 13:28:42
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GOMES MARINHO:11660732549 em 26/11/2020 13:31:48
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 26/11/2020 15:39:39
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 26/11/2020 15:42:04
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 26/11/2020 18:33:18
Arquivo assinado digitalmente por Ulices de Andrade Filho:66593450863 em 26/11/2020 20:48:38
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 27/11/2020 09:08:50

FF

3



PROCESSO TC – 006210/2018 PARECER PRÉVIO TC - **3382** - PLENÁRIO

Complementar nº 298/2020, opinando pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **Aprovação com Ressalvas das Contas** das ditas Contas Anuais, com fulcro no artigo 43, II, da Lei Complementar nº 205/2011, em razão da permanência das irregularidades já expostas na Informação Técnica, sugerindo, ao final, que conste na Decisão as seguintes determinações para o atual prefeito do Município de Nossa Senhora do Socorro:

- 1) Realização de um levantamento do saldo dos Restos a Pagar de exercícios anteriores, principalmente os Não Processados, para verificar se o saldo elevado corresponde aos valores apresentados, caso contrário realizar o cancelamento, por meio da abertura de processos formalizados, e quanto aos Processados observar a ordem cronológica de pagamento, em razão da Administração Pública ser Impessoal;
- 2) Os recursos do Município devem estar depositados em Contas Bancárias do Banco do Estado de Sergipe S/A, a exceção só cabe aos recursos da folha de pagamento, que já foi licitada e estes recursos podem continuar depositados no Banco Itaú Unibanco S/A. Deve-se observar o que determina o artigo 164, § 3º da Constituição Federal, artigo 148 da Constituição do Estado de Sergipe e a Resolução TCE/SE – 313/2018;
- 3) As Contas Anuais devem vir acompanhada não apenas da Ata do Conselho do FUNDEB, mas do Parecer do Conselho, em relação ao exercício financeiro das Contas que estão sendo apresentadas, e;
- 4) O Poder Executivo do Município deve continuar promovendo ações objetivando que as despesas com pessoal se enquadrem aos limites ditados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, como foi feito no exercício financeiro de 2017 em relação ao ano anterior, que apesar de estar um pouco acima dos 54,00%, reduziu comparado com 2016.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 26/11/2020 10:57:00
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 26/11/2020 13:28:42
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 26/11/2020 13:31:40
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 26/11/2020 15:39:39
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 26/11/2020 15:42:04
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 26/11/2020 18:33:18
Arquivo assinado digitalmente por Ulices de Andrade Filho:66593450863 em 26/11/2020 20:48:38
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 27/11/2020 09:08:50

FF

4



PROCESSO TC – 006210/2018 PARECER PRÉVIO TC - 3382 - PLENÁRIO

Destacando, que caso as Determinações constem do Parecer Prévio, que este seja encaminhado a atual área responsável pela Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Socorro, para acompanhamento na análise das próximas Contas Anuais.

Ao final, sugeriu em sequência a oitiva do Ministério Público Especial de Contas, nos termos do artigo 34, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ato contínuo, o **Ministério Público Especial**, por meio do Parecer nº 385/2020 (fls. 1925/1926), de lavra do Procurador Luís Alberto Meneses, acolhe, in totum, os fundamentos de fato e de direito contidos na manifestação da ilustrada Coordenadoria Técnica, opinando pela emissão de Parecer Prévio pela **Aprovação com Ressalvas** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Socorro, exercício financeiro de 2017, nos termos do arts. 47 e 43, II, da Lei Complementar Estadual nº 205/11, determinando-se à origem que adote as medidas administrativas necessárias para corrigir e/ou evitar as irregularidades apontadas pela Coordenadoria Técnica.

Por fim, anuiu com o proposto pela CCI, sugerindo que a decisão seja encaminhada à atual área responsável pela Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Socorro, para que ocorra o acompanhamento dessas ressalvas nas próximas contas.

É o relatório.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que os autos tratam da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Socorro, referente ao exercício financeiro de 2017, de

responsabilidade do Sr. **Buado Luiz da Silva**

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 26/11/2020 10:57:00
Arquivo assinado digitalmente por SUZANA MARIA PONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 26/11/2020 13:28:42
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 26/11/2020 13:31:40
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 26/11/2020 15:39:39
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 26/11/2020 15:42:04
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 26/11/2020 18:33:18
Arquivo assinado digitalmente por Ulices de Andrade Filho:66593450863 em 26/11/2020 20:48:38
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 27/11/2020 09:08:50

FF

5



PROCESSO TC – 006210/2018 PARECER PRÉVIO TC - **3382** - PLENÁRIO

CONSIDERANDO que tal prestação foi protocolada no dia 28/04/2018, ou seja, de forma **tempestiva**, conforme exigido pelo art. 41 da Lei Complementar nº 205/2011 e no art. 88 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

CONSIDERANDO que a 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, em seu Relatório de Contas Anuais nº 81/2020, às fls. 1852/1864, informa que foi constatada a presença de inúmeras falhas e/ou irregularidades na prestação de contas em questão, discorridas em seu item 12.

CONSIDERANDO que, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o gestor interessado fora citado para se manifestar acerca das falhas/irregularidades apontadas, apresentando resposta à citação, com alegações de defesa e anexando documentos, em perfeita consonância com o disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal do Brasil de 1988;

CONSIDERANDO que a 2ª CCI confeccionou a Informação Complementar de nº 298/2020 (fls. 1909/1920), opinando, nos termos do art. 43, II, da LC 205/2011, pela Regularidade com Ressalvas, tendo em vista que permaneceram as irregularidades dispostas na conclusão da referida Informação.

CONSIDERANDO que a Coordenadora da 2ª. CCI recomendou Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas, ratificando a conclusão expressa na Informação técnica, bem como sugeriu algumas determinações para o atual prefeito do Município de Nossa Senhora do Socorro, elencadas no seu Despacho de fls. 1921/1922.

CONSIDERANDO que o *Parquet Especial* acolhe, in totum, os fundamentos de fato e de direito contidos na manifestação da Ilustrada Coordenadora Técnica, opinando

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 26/11/2020 10:57:00

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 26/11/2020 13:28:42

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 26/11/2020 13:31:40

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 26/11/2020 15:39:39

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 26/11/2020 15:42:04

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 26/11/2020 18:33:18

Arquivo assinado digitalmente por Ulices de Andrade Filho:66593450863 em 26/11/2020 20:48:38

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 27/11/2020 09:08:50

FF

6



PROCESSO TC – 006210/2018 PARECER PRÉVIO TC - 3382 - PLENÁRIO

pela emissão de Parecer Prévio pela **Aprovação com Ressalvas** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Socorro, exercício financeiro de 2017, nos termos do arts. 47 e 43, II, da Lei Complementar Estadual nº 205/11, determinando-se à origem que adote as medidas administrativas necessárias para corrigir e/ou evitar as irregularidades apontadas pela Coordenadoria Técnica.

CONSIDERANDO que, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, impende destacar que o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, vem fazendo uso de adequada ponderação ao analisar situações fáticas similares as ora abordadas e, decidido pela **relativização da norma aplicável à espécie**, quando constatada situação na qual o Município, embora tenha que observar determinação normativa cogente de adequação financeira, não consegue promovê-la, em decorrência da inegável recessão econômica vivenciada no país.

CONSIDERANDO que, neste contexto e fundamentação, o Parquet Especial, tem opinado pela Aprovação das Contas com Ressalvas (Pareceres nºs. 463/2019 e 1133/2019, respectivamente Processos TC nºs. 294/2015 e 1006/2016, lavrados pelo diligente Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes).

CONSIDERANDO que, tal posicionamento decorre da verificação de que em virtude do crescimento negativo da economia no período de 2014 até o terceiro trimestre de 2017, o gestor tem um prazo legalmente fixado para adequação das contas, nos termos do art. 66 da LRF, antes do qual não pode ser punido, considerando-se, ainda, que o referido prazo é duplicado caso incida em período de crescimento do PIB inferior a um por cento, como ocorreu.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 26/11/2020 10:57:00
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 26/11/2020 13:28:42
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 26/11/2020 13:31:40
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 26/11/2020 15:39:39
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 26/11/2020 15:42:04
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 26/11/2020 18:33:18
Arquivo assinado digitalmente por Ulises de Andrade Filho:66593450863 em 26/11/2020 20:48:38
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 27/11/2020 09:08:50

FF

7



PROCESSO TC – 006210/2018 PARECER PRÉVIO TC - 3382 - PLENÁRIO

CONSIDERANDO que, segundo o opimento citado, enquanto permanecer a situação econômica recessiva, esse prazo fica suspenso, como defende a doutrina fiscal mais rigorosa, sendo tal interpretação razoável, pois em tais circunstâncias a queda da receita, própria da recessão, impacta diretamente nos limites fixados na lei em termos de proporção, de modo alheio à culpabilidade do gestor. Por outro lado, as despesas legais obrigatórias não podem ser diminuídas indiscriminadamente, sob pena de interrupção de serviços públicos essenciais à população.

CONSIDERANDO que aplica-se também ao presente caso, a constatação de que o prazo de adequação do limite de despesas com pessoal, estendeu-se para o período recessivo da economia, impondo-se, por conseguinte, a exclusão deste apontamento, embora esta exclusão de culpabilidade, como bem destacado pelo Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes alhures, não significa o afastamento das restrições em matéria de despesa com pessoal durante o período recessivo, conforme prevê o art. 22 da LRF, impondo-se determinações corretivas.

CONSIDERANDO que, em relação a despesa com pessoal, é mister ressaltar o empenho do gestor no combate à aludida irregularidade, ainda que não houvesse obtido ao final o êxito desejado por motivos alheios à sua vontade, razão pela qual, deve-se afastar o presente apontamento no caso *sub examine*, atribuindo-lhe apenas ressalva, em homenagem aos princípios da razoabilidade e causalidade, por ser medida da mais altaneira justiça, como aduzido pela 2ª CCI (fls. 1909/1920), com aquiescência do MP.

CONSIDERANDO que há de se concordar com o entendimento exposto tanto pela 2ª CCI quanto pelo *Parquet Especial*, visto que as demais irregularidades apontadas não têm o condão de imprestabilizar as epigrafadas Contas Anuais, afinal não há indício de

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 26/11/2020 10:57:00
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 26/11/2020 13:28:42
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 26/11/2020 13:31:40
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 26/11/2020 15:39:39
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 26/11/2020 15:42:04
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 26/11/2020 18:33:18
Arquivo assinado digitalmente por Ulises de Andrade Filho:66593450863 em 26/11/2020 20:48:38
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 27/11/2020 09:08:50

FF

8



PROCESSO TC – 006210/2018 PARECER PRÉVIO TC - 3382 - PLENÁRIO

dolo e/ou má-fé e tampouco causaram prejuízo ao erário, bastando para a correção e prevenção de tais condutas a aplicação das determinações abaixo elencadas.

CONSIDERANDO que o processo se acha devidamente instruído e teve tramitação regular.

CONSIDERANDO o voto do Relator, pela Aprovação com Ressalvas das contas e o que mais dos autos consta.

DELIBERA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual do Pleno, realizada no dia, **05/11/2020**, por unanimidade de votos, emitir Parecer Prévio pela **Aprovação com Ressalvas das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Socorro**, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Inaldo Luiz da Silva, CPF nº 730.427.144-20, nos termos dos arts. 47 e 43, II, da Lei Orgânica do TCE/SE, com as determinações a serem cumpridas pelo atual gestor do Município elencadas abaixo, destacando que os presentes autos devem ser encaminhados a atual área responsável pela Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Socorro, para acompanhamento na análise das próximas Contas Anuais:

- 1) Realização de um levantamento do saldo dos Restos a Pagar de exercícios anteriores, principalmente os Não Processados, para verificar se o saldo elevado corresponde aos valores apresentados, caso contrário realizar o cancelamento, por meio da abertura de processos formalizados, e quanto aos Processados observar a ordem cronológica de pagamento, em razão da Administração Pública ser Impessoal;

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 26/11/2020 10:57:00

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 26/11/2020 13:28:42

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 26/11/2020 13:31:40

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 26/11/2020 15:39:39

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 26/11/2020 15:42:04

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 26/11/2020 18:33:18

Arquivo assinado digitalmente por Ulises de Andrade Filho:66593450863 em 26/11/2020 20:48:38

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 27/11/2020 09:08:50

FF

9



PROCESSO TC – 006210/2018 PARECER PRÉVIO TC - **3382** - PLENÁRIO

- 2) Os recursos do Município devem estar depositados em Contas Bancárias do Banco do Estado de Sergipe S/A, a exceção só cabe aos recursos da folha de pagamento, que já foi licitada e estes recursos podem continuar depositados no Banco Itaú Unibanco S/A. Deve-se observar o que determina o artigo 164, § 3º da Constituição Federal, artigo 148 da Constituição do Estado de Sergipe e a Resolução TCE/SE – 313/2018;
- 3) As Contas Anuais devem vir acompanhada não apenas da Ata do Conselho do FUNDEB, mas do Parecer do Conselho, em relação ao exercício financeiro das Contas que estão sendo apresentadas, e;
- 4) O Poder Executivo do Município deve continuar promovendo ações objetivando que as despesas com pessoal *se enquadrem* aos limites ditados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, como foi feito no exercício financeiro de 2017 em relação ao ano anterior, que apesar de estar um pouco acima dos 54,00%, reduziu comparado com 2016.

Participaram do Julgamento Virtual os Conselheiros: **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro (Presidente), Carlos Alberto Sobral de Souza (Corregedor-Geral e Relator), Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Carlos Pinna de Assis, Ulices de Andrade Filho, Maria Angélica Guimarães Marinho e Flávio Conceição de Oliveira Neto.** Presente o Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas **Luis Alberto Meneses.**

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões Virtuais do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju/SE**, 26 de novembro de 2020.

Cons. LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Presidente

Cons. CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Corregedor-Geral e Relator

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:0509053026/2020 10:57:00
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 26/11/2020 13:28:42
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:14060732549 em 26/11/2020 13:31:40
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 26/11/2020 15:39:39
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 26/11/2020 15:42:04
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 26/11/2020 18:33:18
Arquivo assinado digitalmente por Ulices de Andrade Filho:66593450863 em 26/11/2020 20:48:38
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 27/11/2020 09:08:50

FF

10



PROCESSO TC – 006210/2018 PARECER PRÉVIO TC - 3382 - PLENÁRIO

Consª SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Vice-Presidente

Cons. CARLOS PINNA DE ASSIS

Cons. ULICES DE ANDRADE FILHO

Consª MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Cons. FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO

Fui presente:

LUIS ALBERTO MENESES
Procurador Geral do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 26/11/2020 10:57:00
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 26/11/2020 13:28:42
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 26/11/2020 13:31:40
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 26/11/2020 15:39:39
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 26/11/2020 15:42:04
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 26/11/2020 18:33:18
Arquivo assinado digitalmente por Ulices de Andrade Filho:66593450863 em 26/11/2020 20:48:38
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 27/11/2020 09:08:50

FF

11